



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075870-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado PAULO ROBERTO CORREIA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075870-46.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1505193-09.2022.8.26.0047¹

Agravante: Município de Assis

Agravado: Paulo Roberto Correia - Me

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Assis

Voto nº 11115

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município exequente visando a reforma de decisão que indeferiu pedido de pesquisa de informações cadastrais pelo sistema Sniper, sob o argumento de que a diligência deveria ser realizada administrativamente.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pesquisa de informações do executado em execução fiscal requer intervenção judicial ou pode ser realizada diretamente pela Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir.

3. A recente alteração legislativa pela Lei Complementar nº 208/2024 no artigo 198 do Código Tributário Nacional permite que a administração tributária requirite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial.

IV. Dispositivo.

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Assis** com pedido de atribuição de efeito suspensivo, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de diligências

junto ao sistema Sniper, sob o argumento de que compete ao agravante realizar diligências administrativas, sendo desnecessária a intervenção judicial (fls. 30/36 dos autos originários).

Em suas razões recursais, a Municipalidade sustenta a necessidade da reforma da r. decisão recorrida, destacando que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si. Enfatiza que o indeferimento do pedido acabou por dificultar a efetividade da execução fiscal e impedir a tramitação célere e eficiente do feito. Alega que a pesquisa de endereço se trata de simples diligência e de fácil acesso ao Judiciário. Assim, aguarda o provimento do recurso para que sejam deferidas as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente a realização das pesquisas através dos sistemas de busca requeridos pela exequente.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo em razão do imediato julgamento do recurso.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, em vista de recente alteração legislativa, passo a acolher o entendimento de que a mera pesquisa por informações cadastrais e patrimoniais do executado independe de intervenção judicial.

Assim, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/12/2022 pelo **Município de Assis** em face de **PAULO ROBERTO CORREIA - ME**, para cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização dos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 1.691,07, conforme CDAs de fls. 02/05.

Insurge-se a Municipalidade contra a r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de informações cadastrais junto ao sistema Sniper sob o argumento de que a medida se mostra desnecessária ante a possibilidade de consulta diretamente pelo exequente.

Pois bem. A Lei Complementar nº 208/2024 alterou o art. 198 do Código Tributário Nacional, com o fim de, entre outras medidas, incluir o §4º para autorizar o Fisco a requisitar informações cadastrais e patrimoniais do executado a órgãos ou entidades que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens ou direitos sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário, mantido o sigilo quando cabível, *in verbis* (sem destaque no original):

*Art. 198. § 4º - Sem prejuízo do disposto no art. 197, **a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.***

Desse modo, a partir da referida inovação legislativa, sendo do interesse da Municipalidade a obtenção de informações relativas ao devedor a fim de satisfazer o crédito, cabe à Fazenda Pública realizar diretamente as diligências e consultas sem necessidade de

intervenção judicial.

Esse é também o entendimento mais recente adotado por esta Colenda 14ª Câmara de Direito Público em casos análogos, veja-se (com negrito e grifo não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 a 2021 - Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 – **Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados – É dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio** – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2085872-75.2025.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere pesquisas à localização da executada através do **Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg** – Impossibilidade – **Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de***

sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - *Decisão mantida - Recurso desprovido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2389660-58.2024.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).

No mesmo sentido têm se manifestado as demais Câmaras Especializadas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada – **SNIPER – Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN – Não ofensa ao princípio da cooperação** – Precedentes desta Câmara. Agravo improvido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052890-08.2025.8.26.0000; Relator: **Erbetta Filho**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025);

*EXECUÇÃO FISCAL. **REQUERIMENTO DE EMPREGO DO SISTEMA SNIPER PARA LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS/BENS DA PARTE DEVEDORA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA***

**PATRIMONIAL QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º),
INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.**
AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2052982-83.2025.8.26.0000; Relator: **Botto Muscari**;
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de
Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Importa destacar que o princípio da cooperação entre as partes do processo previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil não pode ser interpretado sem se considerar a legislação vigente.

No presente caso, o exequente requereu ao Juízo a pesquisa quanto a informações cadastrais do executado, porém, referida busca pode ser efetuada pela Municipalidade autonomamente.

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos que aqui se complementam com as razões de decidir.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora